

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 94, DE 2008

Sugere Projeto de Lei acrescentando parágrafo único ao art. 342 do Código de Processo Civil, que permite à parte que requeira ao juiz que o ouça pessoalmente em juízo.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, visando acrescentar parágrafo único ao art. 342 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), com a finalidade de permitir que a parte possa requerer ao juiz sua oitiva no início da audiência de instrução e julgamento.

Em essência sua justificação alega que a Proposta visa a propiciar ao juiz, esclarecimentos em pontos onde o advogado não obteve êxito, por falta de melhor esclarecimentos. Essa possibilidade proposta pode mesmo, mudar o desfecho do resultado de um processo, pelo esclarecimento mais aprofundado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pelo ilustre Secretário desta Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Em síntese a proposta objetiva proporcionar que as partes requeiram ao juiz, no início da audiência de instrução e julgamento, que lhes faculte a palavra para melhor esclarecer os fatos; raramente – continua - o juiz quer ouvir os argumentos das duas partes.

Passo ao exame do mérito.

As argumentações elencadas na Sugestão procedem. No processo civil, sabemos, o juiz aprecia os feitos conforme os elementos constantes do processo. Permitir, como propõe a Sugestão, que se avance um passo no sentido de criar possibilidade para melhor aclarar os argumentos das partes, só poderá ampliar as possibilidades de busca de verdade e aplicação do Direito. Nem sempre as razões escritas conseguem retratar todos os perfis da matéria sub-judice; ou até pode ocorrer exame superficial dos argumentos apresentados pelas partes; a oitiva – desde que realizada sem intuito protelatório – contribuirá para melhor avaliação dos fatos, sendo oportuna a modificação pretendida.

No sistema atual, a parte pode solicitar o depoimento da outra, mas não o próprio depoimento, a medida se reveste também, de um teor de equalização de oportunidades, no que se refere à possibilidade de produção de provas e esclarecimentos.

Em vista de todo o exposto, entendemos que as sugestões apresentadas são hábeis a formatar edição de Projeto de Lei, razão pela qual propomos o acolhimento da Sugestão de nº 94, de 2008, do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, na forma de PL em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

2008_3927_Jurandil Juarez

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Modifica a redação do art. 343 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – que trata do depoimento pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a redação do artigo 343 do Código de Processo Civil, com a finalidade de permitir que as partes possam requerer, no começo da audiência de instrução e julgamento, o próprio depoimento.

Art. 2º O art. 343 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, ou de si própria, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento.”

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ